



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000114-07.2025.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARCIO DE OLIVEIRA REGINATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao agravo, mantendo-se o indulto pleno previsto ao Decreto Presidencial nº 12.238/2024 concedido a Márcio de Oliveira Reginato e a extinção de sua punibilidade em relação ao processo nº 0026723-76.2018.8.26.0050, que tramitou perante a Terceira Vara Criminal Central de São Paulo. Vencido o terceiro juiz, Desembargador Juscelino Batista, que dava provimento ao recurso ministerial.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n.º 0000114-07.2025.8.26.0278

Comarca de Itaquaquecetuba

MMª Juíza: Doutora Érica Pereira de Sousa

Agravante: Ministério Público

Agravado: Márcio de Oliveira Reginato

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.257

AGRAVO EM EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO MINISTERIAL DE QUE O RECORRIDO NÃO FAZ JUS AO BENEFÍCIO DO INDULTO PLENO RELATIVO AO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 12.338/2024, POR NÃO PREENCHER O REQUISITO DE ORDEM SUBJETIVA, QUE SE ENCONTRA MACULADO POR SUA FORMA DE PROCEDER.

CASO EM QUE PRATICOU NOVO CRIME EM 19/12/2024, CONTUDO, SUA FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE NÃO FOI HOMOLOGADA DENTRO DO PERÍODO ESTABELECIDO NO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 12.338, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM SE CONSIDERAR TAL INFRAÇÃO DISCIPLINAR COMO ÓBICE À CONCESSÃO DA BENESSE, POR EXPRESSA VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 6º, DESSE TEXTO LEGAL.

AGRAVADO QUE, DEMAIS, PREENCHE TODOS OS REQUISITOS DOS ARTS. 9º, VIII E 12, I, DO DP 12.338/2024.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado em desfavor de Márcio de Oliveira Reginato, contra a r. sentença da MMª Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Itaquaquecetuba, pela qual foi concedido indulto pleno ao condenado, nos termos dos artigos 9º, VIII e 12, I, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, sendo declarada extinta a sua punibilidade em relação ao processo nº 0026723-76.2018.8.26.0050, que tramitou perante a Terceira Vara Criminal Central de São Paulo (fls. 28/30).

Aduz o representante do *Parquet* que deve ser reformada a decisão monocrática, argumentando que o agravado foi beneficiado com o livramento condicional, e durante seu gozo, praticou novo delito em 18/12/2014, não se portando com autodisciplina e senso de responsabilidade, portanto não preenche o requisito de ordem subjetiva, posto que o grave crime cometido pelo agravado revelou que ele não assimilou a terapêutica prisional, não sendo, portanto, merecedor de benefício tão amplo.

Salienta que “Em consulta aos autos nº 1502653-56.2024.8.26.0616, verifica-se que o agravado foi denunciado e responde atualmente pela prática dos crimes de roubo majorado a extorsão qualificada. A denúncia oferecida foi devidamente recebida em 10/01/2025” (fls. 82/83 dos autos citados).

Conclui pleiteando o provimento do agravo para que seja anulada a concessão de indulto e consequente extinção da pena (fls. 02/05).

O doutor Defensor ofertou contraminuta, requerendo a manutenção do édito atacado (fls. 15/17).

A r. decisão atacada foi mantida (fl. 19).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Franco Caneva Júnior, se pronunciou pelo provimento do agravo ministerial, para que seja reformada a decisão monocrática, nos termos ponderados em Primeiro Grau (fls. 40/42).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso vertente, o recurso não merece acolhida.

Sobre a questão que ensejou o presente agravo, depreende-se que o agravado foi condenado, conforme a ficha do do réu de fls. 22/24, ao cumprimento da pena corporal total de onze anos, quatro meses e dezesseis dias de reclusão, pela prática de roubo qualificado e porte ilegal de munição, restando a cumprir, na época da elaboração deste documento, qual seja, em 21/01/2021, oito anos, seis meses e vinte e três dias.

Do artigo 9º, VIII e 12, I, desse Decreto Presidencial, que embasaram o deferimento do indulto, tem-se, *in verbis*:

Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

VIII - a pena privativa de liberdade que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujo período da pena remanescente, em 25 de dezembro de 2024, não seja superior a seis anos, se não reincidentes, ou quatro anos, se reincidentes

(...)

Art. 12. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas a pena de multa:

I - cujo valor não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda”.

Denota-se que o agravado preencheu os requisitos necessários para o benefício recebido, já que se encontrava em livramento condicional desde 17/02/2022 (fls. 25/26), e ostentava por descontar pena inferior a seis anos.

Embora tenha ele praticado novo crime em 19/12/2024, a falta disciplinar a ele correspondente não foi devidamente homologada, conforme exige o artigo 6º deste Decreto, in verbis:

“Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de

aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024” (g.n.).

Nem mesmo a Súmula 526, do STJ, colacionada as fls. 03 in fine/04 da minuta recursal, autoriza a vedação do benefício, porque ainda que a prática da falta disciplinar se refira à de novo crime no curso do livramento condicional, somente será dispensado o procedimento apuratório se garantido o contraditório e a ampla defesa no processo penal que tenha gerado, a o teor do Tema 758, do Pretório Excelso, a saber:

“O reconhecimento de falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal dispensa o trânsito em julgado da condenação criminal no juízo do conhecimento, desde que a apuração do ilícito disciplinar ocorra com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, podendo a instrução em sede executiva ser suprida por sentença criminal condenatória que verse sobre a materialidade, a autoria e as circunstâncias do crime correspondente à falta grave” (g.n.), o que não se deu no caso concreto.

Sobre a impossibilidade de vedar os benefícios previstos no Decreto Presidencial por circunstâncias alheias ao seu texto,

já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: - **“Fixadas exaustivamente as condições objetivas e subjetivas à obtenção do indulto, mostra-se indevida a inclusão de outros requisitos pela autoridade judiciária, sob pena de 'se substituir a quem detém poderes de clemência, sem dispor de delegação para tanto'”** (RSTJ 94/349).

Tal entendimento encontra plena ressonância no caso vertente.

Em assim sendo, não há como ser atendido o pleito ministerial.

Isto posto, nega-se provimento ao agravo, mantendo-se o indulto pleno previsto ao Decreto Presidencial nº 12.238/2024 concedido a **Márcio de Oliveira Reginato** e a extinção de sua punibilidade em relação ao processo nº 0026723-76.2018.8.26.0050, que tramitou perante a Terceira Vara Criminal Central de São Paulo.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR